



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.112 - SP (2017/0113256-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE APARECIDO PEREIRA NIZIO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEÇÕES CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECUSA PARA ATUAR EM ATO ESPECÍFICO DO PROCESSO. REGRAMENTO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso [...] (in CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001).*

2. Considerando que a multa fixada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal decorre necessariamente de relação jurídica litigiosa regida pelas normas de direito penal, a competência para o julgamento de eventuais controvérsias será das respectivas turmas criminais.

3. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.

4. A impossibilidade material de atender a todos necessitados não permite transferir do órgão - Defensoria Pública - para o magistrado o critério eletivo.

5. Punição que pretende obrigar o defensor público a atender aos critérios do juiz, contrariando inclusive regramento próprio do órgão. Impossibilidade.

6. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RAFAEL MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO, pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.112 - SP (2017/0113256-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE APARECIDO PEREIRA NIZIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a segurança ao concluir pela idoneidade da multa aplicada a defensor público que se recusou a prestar assistência a um jurisdicionado.

Extraí-se dos autos que, no dia 25/5/2016, após a abertura de audiência criminal, constatada a ausência do acusado e de seu advogado constituído, o Magistrado nomeou, para atuar no ato, na qualidade de *ad hoc*, o Defensor Público Menésio Pinto Cunha Júnior, o qual, ao tomar conhecimento de que havia advogado constituído nos autos, declinou da nomeação, invocando Regramento Administrativo próprio da Defensoria.

Não acolhida a justificativa do defensor, foi-lhe aplicada multa de 10 salários-mínimos, com fundamento nos arts. 264 e 265 do CPP, determinando-se, ainda, a comunicação do fato à Corregedoria da DPSP para a devida apuração; a intimação pessoal do defensor para a realização do pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de cobrança coercitiva; no caso de não quitação da penalidade, a inscrição do inadimplente em dívida ativa; a indicação, por parte da Defensoria, de advogado dativo, sob pena de o fato ser levado à Corregedoria-Geral da Defensoria e a advertência de que nova recusa implicaria fixação de nova multa, mais elevada, em razão da recidiva.

Impetrado Mandado de Segurança junto ao TJSP, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 174):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CRIMINAL-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DEBATES E JULGAMENTO - AUTUAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - AD HOC - ABANDONO - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL - DENTRO DAS POSSIBILIDADES RECURSAIS DE RESPONSABILIDADE DESTA COLENDIAÇÃO SEÇÃO CRIMINAL - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DEBATES E JULGAMENTO - AUTUAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - AD HOC - ABANDONO - MULTA - IMPOSIÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE - NOMEAÇÃO DENTRO DA PREVISÃO LEGAL
PRESCINDIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - BASTA A
CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE "AMPLIAÇÃO DE
ATRIBUIÇÃO" - AGENTE PÚBLICO QUE DEVE PREZAR PELA EFETIVA
E EFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO -
POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - RECUSA
IMOTIVADA DO CAUSÍDICO - MULTA APLICADA DE FORMA
FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - DISPOSITIVO
VIGENTE E DENTRO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS - PENALIDADE
QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS -
LIMINAR CASSADA - DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA - ORDEM
DENEGADA

Neste recurso, preliminarmente, suscita a recorrente a incompetência do órgão julgador, em razão da matéria, pois as questões suscitadas no *mandamus* cingiam-se a temas relativos ao direito constitucional e administrativo, razão pela qual o julgamento da impetração competiria à Seção de Direito Público e não à Câmara vinculada à Seção de Direito Criminal.

No mérito, a recorrente alega que (i) *Se há Advogado particular nos autos, não pode o Defensor Público atuar no processo em favor do constituinte desse Advogado, ainda que pontualmente, porque essa atuação está fora das atribuições da Defensoria Pública. E nessa conjuntura, pondera-se que o Defensor Público está constitucionalmente proibido de atuar fora de suas atribuições, como determina expressamente o art. 134, § 1º, da Constituição (fl. 201);* (ii) a atuação da Defensoria Pública como órgão de apoio de advogado privado que, eventualmente, falte à audiência criminal de cliente, acarretaria deletérios efeitos ao planejamento de atuação da instituição; (iii) ao prever o art. 263, parágrafo único, do CPP, que o acusado que não for pobre deverá pagar os honorários do defensor dativo, não tinha o legislador como propósito transformar a Defensoria em órgão de apoio a escritórios privados para cobrir serviços pagos, mas não prestados plenamente ao cliente; (iv) ao se negar a atuar em audiência de instrução, não violou o defensor o princípio da cooperação, pois *o modelo cooperativo não pode ser utilizado para forçar órgão público (no caso a Defensoria Pública) a sair de sua matriz de atribuições a título de "cooperar" em processo judicial. Essa interpretação foge por completo da matriz teórica do modelo cooperativo ou princípio da cooperação. Tal uso indevido do art. 6º do CPC, no presente caso concreto, corresponde ao mesmo raciocínio jurídico invertido que se praticou pelo parágrafo único do art. 263 do CPP, a saber: interpreta-se o texto constitucional e as leis complementares da Defensoria Pública ajustando-os à vontade da d. autoridade coatora, a qual utiliza, indevidamente, artigo de lei ordinária (art. 6º do CPC) que não oferece lastro para acomodar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento judicial aplicado (fl. 211); (v) o art. 139, IV, do CPC deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 77, IV, e o § 6º, do CPC, que formam uma barreira jurídica a impedir que os membros de Funções essenciais à justiça sejam punidos pelo Judiciário; (vi) as punições previstas nos arts. 264 e 265, ambos do CPP são inconstitucionais, porquanto impossível o convívio dos mencionados dispositivos de lei com a prerrogativa constitucional comum de autodisciplina das funções essenciais à justiça que exercem defesa criminal; (vii) o modo com que aplicada a multa violou o contraditório; (viii) incompetência da autoridade judicial para inscrever o defensor em dívida ativa; (ix) as disposições dos arts. 264 e 265 do CPP, em irregular atividade legislativa, foram fundidas pelo julgador para criar uma terceira norma sancionadora; e, por fim, (x) o defensor agiu em cumprimento de ordem superior da respectiva corregedoria, o que exclui a aplicabilidade de multa, nos termos do art. 264 do CPP, por configurar excepcionalidade relevante, bem como inviabiliza que a multa atinja o patrimônio particular do defensor.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.112 - SP (2017/0113256-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Acerca das teses aventadas no presente recurso, a Corte *a quo* teceu as seguintes considerações (fls. 175/183):

José Aparecido Nizio foi acusado de praticar o crime do artigo 171, do Código Penal, por sete vezes, juntamente com Marcelo Tiago da Silva.

Recebida a denúncia em 12.06.2012 (fls. 104/106), o processo foi suspenso em 02.06.2014, em razão de o réu não ter sido localizado, retornando ao seu curso somente em 19.08.2015, quando o acusado foi localizado e citado (fls. 133/134), momento em que nomeou como patrono o Advogado João Rodrigo Santana Gomes, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 135/136)

Realizada audiência de instrução no dia 17.02.2016 o réu e seu advogado constituído, embora intimados, não compareceram ao ato, o que ensejou a decretação da revelia e a nomeação da Defensora Pública Danielle Mitie Kita, para atuação ad hoc, sendo ouvidas duas vítimas e uma testemunha (fls. 144/145).

Contudo, foi designada nova audiência para oitiva de outras três vítimas, inclusive, com a necessidade de condução coercitiva (fls. 150/151 e 152).

O causídico constituído apresentou justificativa para a ausência na primeira audiência, bem como para a próxima designada, alegando impossibilidade financeira, porquanto a distância entre as comarcas superava os quinhentos quilômetros, não se opondo a realização do ato com a presença de defensor ad hoc, conforme petições de fls. 147/149 e 153/154, além da decisão de fl. 155.

Assim, na data marcada não houve o comparecimento do réu e de seu advogado, ocasião em que, fora solicitada a colaboração da Defensoria Pública local, por meio do Dr. Menésio Pinto Cunha Júnior, para atuação apenas naquele ato. Entretanto, o agente público tomou vista dos autos, mas abandonou a audiência, alegando regramento administrativo, se recusando a colaborar para a realização do ato (fl. 155).

Diante disso, foi imposta pelo magistrado de 1º grau a multa mínima de 10 (dez) salários mínimos, ao referido defensor, nos termos do artigo 264 c.c. 265, ambos do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 155, motivo do inconformismo ora invocado.

Inicialmente, em que pese se tratar de interesse individual, porquanto a multa foi aplicada especificamente ao defensor e não ao órgão, é certo que a entidade impetrante tem legitimidade, ainda que extraordinária, para ajuizar este remédio constitucional, considerando-se, além da relevância do exercício da advocacia pública, a defesa de questões ligadas ao exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissão e às prerrogativas a ela inerentes.

Por outro lado, a preliminar de incompetência da Seção Criminal não deve ser acolhida, porquanto, como já exposto na primeira análise, se trata de multa aplicada no âmbito criminal, ou seja, durante uma ação penal, envolvendo defensor público apto a atuar naquele processo, por magistrado materialmente subordinado a esta subdivisão penal e dentro das possibilidades recursais de responsabilidade desta colenda Seção Criminal, não merecendo mais delongas.

No mérito, razão, também, não assiste ao impetrante, devendo a liminar ser cassada e a segurança denegada.

Inegável que o Defensor Público Menésio Pinto Cunha Júnior foi nomeado para acompanhar, como "ad hoc", uma peculiar audiência de instrução, para oitiva de três vítimas, conduzidas coercitivamente àquela sessão, em razão da ausência do réu, revel, e de seu defensor, ambos intimados (fl. 155).

Assim, perfeita a incidência inicial do artigo 264, do Código de Processo Penal, no momento da nomeação do Defensor Público para a realização daquele específico ato processual:

"Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz."

Ora, o dispositivo encontra-se vigente e em uso diário pelos magistrados.

Nesse ponto, ressalto ser prescindível a previsão legal específica para autorizar defensor público a atuar como ad hoc, uma vez que para tal mister basta possuir capacidade postulatória, característica intrínseca aos advogados e defensores, não configurando qualquer forma de "ampliação de atribuição", como crer fazer crer o eminente chefe daquele Órgão.

Ademais, ao contrário de toda a alegação dos impetrantes, é certo que, acima da condição de Defensor estatal, estamos diante de um agente público, motivo pelo qual deveria prezar pela efetiva e eficiente prestação de serviços à população, condição que não se viu no presente caso, diante da reprovável atuação daquele servidor.

Aliás, não basta apenas invocar o Princípio Constitucional da Legalidade para, hipoteticamente, justificar a não atuação em processo com Advogado particular constituído, mas se afastar por completo dos demais, seja aqueles expressos no artigo 37, da Carta Magna, ou os intrínsecos ao próprio cargo.

Por outro lado, em que pese os serviços prestados pela Defensoria não serem cobrados, é certo que não cabe ao Defensor Público, no momento da audiência, rejeitar a nomeação e abandonar a sala de audiência, mas sim, posteriormente, acionar o acusado a fim de ressarcir o erário público pelo serviço prestado, caso entenda que a constituição de Advogado particular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja incompatível com a hipossuficiência financeira, condição apontada para a atuação da Defensoria Pública, inclusive amparado legalmente pelo artigo 263, do Código de Processo Penal:

"Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz " (grifei).

No presente caso essa situação seria facilmente superada, uma vez que o patrono nomeado pelo acusado já havia manifestado a impossibilidade financeira do réu de custear o deslocamento de ambos, por mais de quinhentos quilômetros, entre a cidade em que reside (Garça/SP) e comarca onde tramita o processo (Registro/SP) para acompanhar a sessão.

Assim, bastaria o bom senso do defensor, diante da situação excepcional, para evitar todo o transtorno causado, além dos prejuízos decorrentes dessa atitude antiproducente e contra os objetivos da administração pública, sendo irrelevante a existência de eventual "orientação superior" de duvidosa legalidade.

Portanto, nem por amor ao debate, a nomeação de Defensores Públicos para atuação ad hoc, configura ato ilegal ou de abuso de poder.

Por outro lado, o Dr. Menésio Pinto Cunha Júnior, após analisar os autos, abandonou o recinto, tornando prejudicada a realização do ato processual, simplesmente, invocando "regramento administrativo", motivo pelo qual lhe foi imposta a multa, generosamente, fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos.

Aliás, o Magistrado deixou muito clara a displicência no comportamento do causídico ao fundamentar a imposição da multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, destacando a participação dele, assim como os seus companheiros de carreira, em outras audiências, na mesma condição, conforme decisão de fls. 150/151.

Aqui, impossível compactuar com a alegada inconstitucionalidade daquele dispositivo, porquanto, a aplicação dessa penalidade não se confunde com as sanções administrativas e não acarreta prejuízo às demais punições eventualmente impostas, inclusive aquelas relacionadas na lei Orgânica da Defensoria Pública ou, até mesmo, no Estatuto da OAB, pois se refere tão somente ao indevido abandono, com o efetivo prejuízo ao andamento dos processos judiciais, retardando a prestação jurisdicional.

Não se desconhece a existência da ADIN nº 4398/DF, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em março de 2010, contra o texto do artigo 265, do diploma legal citado, mas que ainda não tem previsão de julgamento, encontrando-se, atualmente, conclusos ao relator, situação que em nada ajuda os impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não trouxe naquele momento e, muito menos agora, qualquer justificativa plausível para o abandono. Ressalte-se, inclusive, que nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, há notícia de que não é a primeira vez que o ilustre defensor toma tal atitude.

Portanto, a decisão que decretou o pagamento de multa ao impetrante, além de encontrar amparo legal, está suficientemente fundamentada (fls. 144/145, 150/151 e 155), nela não detectando irregularidade que mereça, de plano, a decretação de qualquer nulidade.

Em contrapartida, não procede a alegação de ausência de contraditório quanto à multa aplicada, uma vez que há, ao menos, um recurso específico para se questionar esse tipo de ação do magistrado, qual seja a correição parcial, momento em que, apesar de já aplicada a multa, o autuado poderá apresentar as suas razões de defesa a justificar o afastamento ou não da medida, de forma que, novamente, é impossível acolher a versão defensiva.

Outrossim, inadmissível o pedido de tornar a Defensoria Pública a destinatária da multa, uma vez que, como já exposto no início, a imposição da punição foi pessoal e direcionada à pessoa do impetrante em decorrência da sua lamentável atuação, motivo pelo qual se trata de direito individual.

Aliás, ainda que estivesse agindo sob "orientação superior", caberia, unicamente, ao defensor escolher se é caso de acionar judicialmente o estado para ser ressarcido ou, então, incumbiria à própria Defensoria Pública rever o seu ato administrativo, ao reconhecer nesse momento que a sua orientação pode causar prejuízos pessoais aos seus integrantes e, conseqüentemente, ao erário público.

Quanto aos pedidos de cassação da decisão quanto à nomeação do mesmo Defensor Público para as próximas audiências, assim como o risco de novas imposições de multas, fica prejudicada a sua apreciação, uma vez que o réu nomeou a Advogada Suelen Regina Rosa de Sousa, a qual já participou da audiência de instrução realizada em 23.08.2016, conforme ata da sessão que determinei a juntada aos autos (fl. 167).

Diante de todo o exposto não se verifica, em absoluto, ofensa a direito líquido e certo do Defensor Público, cuja sanção sofrida está prevista em lei e, com muito mais razão nesse caso de prestação de serviço público, com amparo constitucional, observado o respeito ao nobre e imprescindível exercício da Advocacia, inclusive no que tange ao quantum estabelecido que, também, não enseja qualquer redução.

Passo, inicialmente, à análise da preliminar de incompetência suscitada.

Da mesma forma que o Tribunal bandeirante, entende este Sodalício que Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso [...] (in CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2001).

Deste modo, considerando que a multa foi fixada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, em razão de o defensor público ter se recusado a patrocinar interesse de jurisdicionado, conclui-se que a relação jurídica litigiosa é regida pelas normas de direito penal e, por este motivo, a competência para o julgamento do *mandamus* não poderia ser outra que não a das respectivas seções criminais. Neste mesmo sentido, confira-se: RMS n. 53.678/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 4/4/2017.

Superada a questão preambular, passo ao exame de mérito da pretensão.

De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de justiça paulista é possível a aplicação de multa ao defensor público que porventura se recuse a patrocinar interesse de réu assistido por causídico constituído, ainda que em atenção a regramento administrativo próprio da Defensoria Pública estadual.

Por outro lado, entende esta Corte que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal somente poderia ser aplicada *naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso. A isso não se equipara o abandono de um ato processual, como no caso concreto.* (RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Neste trilhar, inaplicável a multa disposta no art. 265 do CPP, a uma, porque, no caso concreto, o defensor foi nomeado pelo juízo para ato específico, a duas, porque a recusa do defensor se justifica em ato normativo interno do órgão de defesa pública e, a três, porque tampouco se pode considerar indefeso o réu, na medida em que possuía advogado constituído nos autos.

Ademais, caso o defensor aceitasse a nomeação *ad hoc*, e, por conseguinte, desobedecesse a orientação superior corria o risco de vir a ser sancionado pela própria instituição a que integra.

Logo, qualquer que fosse a atitude adotada pelo Defensor, estaria sujeito a punição, quer por desobedecer a regra imposta pelo órgão a que pertence, quer por recusar a nomeação do juízo para atuar como defensor *ad hoc*. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO AO ADVOGADO QUE ABANDONA A CAUSA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA). ART. 265 DO CPP. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., LIV E LV DA CF/88). RECURSO PROVIDO.

1. Não é lícito ao Advogado abandonar sem justo motivo previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna).

2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpre ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, § 2º do CPP (redação da Lei 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros.

3. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Cabe ao Juiz prover medidas de pronta eficácia para impedir delongas processuais, inclusive suscitando ao órgão de classe dos Advogados a adoção de sanções administrativas, mas deve abster-se de exercer diretamente essa atividade de controle disciplinar.

5. Recurso a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança.

(RMS 32.742/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em mandado de segurança para afastar a multa aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0113256-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 54.112 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028519420148260495 20160000802218 21404232020168260000 28519420148260495
RI003GOEC0000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE APARECIDO PEREIRA NIZIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL MUNERATTI** - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela parte
RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.